



**TC 005.205/2014-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Órgãos/Entidades do estado de São Paulo

**Responsáveis:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 33.564.543/0021-54), Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87), Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

**Advogado ou Procurador:** Débora Cypriano Botelho, OAB/SP 74.926, e outros (peça 2, p. 241, peças 33 e 40; substabelecimento, peça 34); e Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 42 e 44)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do contrato Sert/Sine 38/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai/SP) com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 30-50), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfôr).

3. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o contrato Sert/Sine 38/99 (peça 1, p. 271-283) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SP, no valor de R\$ 177.309,00 (cláusula quarta, peça 1, p. 275), com vigência no período de 23/9/1999 a 31/12/1999 (cláusula terceira, peça 1, p. 275), objetivando a realização de curso de qualificação e requalificação profissional para 330 treinandos (“Objeto”, peça 1, p. 271).



5. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP ao Senai/SP por meio dos cheques 1.398 (1ª parcela), 1.713 (2ª, 3ª e 4ª parcelas), da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 70.923,60 e R\$ 106.385,40, depositados em 12/11/1999 e 3/2/2000, respectivamente (peça 1, p. 299 e peça 2, p. 7).

6. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

7. Em face dessas constatações, o concedente constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

8. No presente processo, a CTCE (e posteriormente o GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do contrato Sert/Sine 38/99, conforme o Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 15/5/2013 (peça 2, p. 75-145, e peça 3, p. 208-218), tendo constatado diversas irregularidades. Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP ao Senai/SP (R\$ 177.309,00), arrolando, como responsáveis solidários: Senai/SP (entidade executora), Fábio Luiz Marinho Aidar (diretor-presidente da entidade executora), Luís Carlos de Souza Vieira (diretor regional da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Formação e Desenvolvimento Profissional do MTE). As principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

<b>Responsáveis</b>	<b>Principais irregularidades</b>
Serviço Nacional de Aprendizagem (entidade executora); Fábio Luiz Marinho Aidar (diretor-presidente da entidade executora à época dos fatos); e Luís Carlos de Souza Vieira (diretor regional da entidade executora à época dos fatos)	Inexecução do contrato Sert/Sine 38/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo); e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo - Sine/SP).	Inexecução do contrato Sert/Sine 38/99, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego).	Omissão na supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da implementação do PEQ/SP, consoante as obrigações e competências que lhe foram atribuídas no âmbito da estrutura regimental do MTE, pela Resolução 194/98 do CODEFAT e pela Cláusula Terceira do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 004/99-SERT/SP e Termo Aditivo 001/99.

9. Em 13/8/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1.397/2013 (peça 3, p. 293-296) e o Certificado de Auditoria 1.397/2013 (peça 3, p. 299), concluindo no mesmo sentido que a CTCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1.397/2013 manifestou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 300).

10. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 304).

11. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou “cópia, em meio digital, da documentação auxiliar da Tomada de Contas Especial referente ao processo nº 46219.014153/2006-83, relativo ao Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e contrato Sert/Sine 38/99 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo (Senai/SP)” (peças 8 a 15).

12. Saneado o processo, propôs-se (peça 17) que os Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff Walter Barelli fossem excluídos da relação processual, tendo em vista recentes julgados deste TCU. Em relação ao Sr. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, a proposta espelhou-se nos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, todos da 2ª Câmara, que julgaram suas contas regulares com ressalva, outorgando-lhe quitação, como destacado no item 21 daquela instrução (peça 17). Quanto ao Sr. Nassim Gabriel Mehedff, ex-Secretário da SPPE, este Tribunal, em casos similares (tais como o Acórdão 2.159/2012-2ª Câmara), excluiu a responsabilidade que lhe era imputada, por entender que sua conduta limitou-se ao repasse dos recursos do MTE ao estado de São Paulo, não tendo ingerência direta na contratação da entidade executora nem na execução do convênio (peça 17, p. 3-4, itens 13-14).

13. A par disso, propôs-se a citação do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo e dos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar e Luiz Carlos de Souza Vieira, respectivamente, presidente e diretor regional do Senai/SP, à época dos fatos, pelas irregularidades lá tratadas (peça 17, p. 8, item 23. II).

14. Acolhida a proposta pelas demais instâncias desta unidade (peças 18 e 19), encaminhou-se o feito à apreciação do Exmo. Sr. Ministro-Relator, que, em despacho (peça 20), autorizou a realização das citações na forma sugerida por esta Secex, bem como determinou a citação solidária dos Srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego do Estado de São Paulo, responsáveis pela celebração e pelo acompanhamento do contrato Sert/Sine 38/1999, conforme Cláusulas 6ª e 7ª (peça 1, p. 277-278), ante as seguintes ocorrências:

- a) inexecução do contrato Sert/Sine 38/1999, e por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora;
- b) autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e
- c) contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação

## **EXAME TÉCNICO**

15. Antes de passar ao exame dos argumentos apresentados pela defesa, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes

autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O *Parquet* Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

(...)

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...).”

16. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do contrato Sert/Sine 38/99 em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desse contrato. Assim, a análise a ser empreendida contemplará aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do aludido contrato, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, como indicado nas decisões acima mencionadas, quais sejam: a) instrutores, b) treinandos e c) instalações físicas.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli (peça 45) e Luís Antônio Paulino (peça 43)

17. Os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli foram citados solidariamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo e os Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar e Luiz Carlos de Souza Vieira, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 74 (peça 29) e 73 (peça 31), ambos de 12/1/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 14 acima.

18. Cientes, como atestam os Avisos de Recebimento (peças 36 e 37), apresentaram, tempestivamente, por meio de advogado regularmente constituído (peças 42 e 44), suas alegações de defesa (peças 43 e 45), que, nada obstante tenham sido apresentadas em peças distintas, possuem o mesmo teor, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

Síntese dos argumentos apresentados

19. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos aqui tratados, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

20. Quanto ao mérito, argumenta que não existiria nexo de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e o Plano de Estadual de Qualificação – PEQ, construído em consonância com essas diretrizes, aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego), encerrava-se dentro dos limites estabelecidos pelos termos legais;

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp (Instituto do Fórum Permanente Universidade-Empresa criado no âmbito da Unicamp – Universidade Estadual de Campinas);

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

21. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

22. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

23. Vale assinalar que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesa junto à CTCE (peça 3, p. 121-129), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VII do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 214-215).

24. Quanto à defesa ora apresentada, cumpre esclarecer inicialmente que o Sr. Walter Barelli não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

25. Passando ao exame das alegações, a preliminar invocada não merece acolhida, isto porque aplica-se ao caso as disposições constantes do artigo 37, §5º, CF/1988, *verbis*: "§5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

26. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF.

27. Sobre o tema, transcrevo trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me perfílei à segunda corrente com espeque na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)".

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal."

28. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis"

29. Portanto, opino pelo não acolhimento da preliminar arguida.
30. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Como a alegação apresentada não se fez acompanhar de documentação probatória, incide-se o brocardo de que "alegar e não provar o alegado importa nada alegar".
31. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no procedimento administrativo 444/2007, cabe assinalar que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara, 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).
32. Com relação ao acompanhamento deficiente do contrato 38/1999, à autorização de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das parcelas anteriores, o que contribuiu para a materialização do dano ao erário; e à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa específicas. Apenas sustentaram genericamente que a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculada ao Relatório da Uniemp, bem como transcreveram depoimentos de testemunhas arroladas pela Sert/SP no sentido de que "a prestação de contas era analisada pelo corpo técnico da SERT e encaminhada ao gestor, e deste para o coordenador e daí para Gabinete. E ainda que a liberação das parcelas era feita pela Secretaria obedecendo as diretrizes do Ministério do Trabalho" (peça 43, p. 8-9; peça 45, p. 8). Malgrado esta omissão, cumpre analisar as ocorrências.
33. Quanto à deficiência na supervisão e no acompanhamento da execução do objeto do contrato Sert/Sine 38/99, observa-se que a ocorrência está mais relacionada àquelas apontadas pela CTCE que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referidas no item 15 supra, têm ensejado apenas ressalvas nas contas. Esta Corte de Contas tem apreciado diversas tomadas de contas especiais relacionadas a convênios/contratos celebrados pela Sert/SP, e, em todos esses processos, a principal conduta questionada dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino é basicamente a mesma, ou seja, acompanhamento deficiente da execução dos referidos acordos.
34. Recentemente, este TCU, na Sessão de 1/7/2014 (Acórdão 3.128/2014-TCU-2ª Câmara), ao apreciar embargos de declaração opostos pelo Sr. Luís Antônio Paulino contra o Acórdão 1.744/2014-TCU-2ª Câmara, acolheu-os com efeitos infringentes, alterando a redação do subitem 9.2 desse acórdão para:
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF: 008.056.888-20), ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Luís Antonio Paulino (CPF: 857.096.468-49), ex-Coordenador do Sine/SP outorgando-lhes quitação;
35. Esse tem sido o posicionamento mais recente deste Tribunal, em relação aos gestores da Sert/SP, a exemplo dos Acórdãos 2.789/2014, 2.590/2014 e 2.438/2014, 6.456/2014 e 7.958/2014, todos da 2ª Câmara.
36. No tocante à liberação antecipada de parcelas, verifica-se que, conforme estabelecido na

cláusula quinta do contrato (peça 1, p. 275), os repasses financeiros deveriam observar o cronograma previamente aprovado, sendo o pagamento efetuado em até 4 parcelas da seguinte forma:

a) a primeira, no valor de R\$ 70.923,60, contra a apresentação da correspondente fatura acompanhada do relatório de instalação de cursos, devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto;

b) a segunda, no valor de R\$ 44.327,25, mediante a apresentação da fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhado do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas comprovando a realização de 65% da programação contratada;

c) a terceira, no valor de R\$ 44.327,25, após a apresentação da fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 90% da programação contratada; e

d) a quarta, no valor de R\$17.730,90, mediante a apresentação da fatura devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto, acompanhada do relatório consolidado de prestação de contas/demonstrativo financeiro, dos diários de classe e do relatório técnico das metas atingidas, comprovando a realização de 100% da programação contratada.

37 Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia a apresentação da fatura e a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que de fato ocorreu, como atesta a informação 120/99 (peça 1, p. 297), em que o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos, que se encontra acostado à peça 1, p. 295. Desse modo, no tocante à primeira parcela, não se pode imputar responsabilidade aos Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli, vez que observadas as regras para sua liberação.

38. No que atine às demais parcelas, consolidadas em um único repasse, consta dos autos que o Senai/SP encaminhou à Sert/SP a documentação exigida para liberação das mesmas (peça 2, p. 9-49; peça 11, p. 38-120; peças 12-14; peça 15, p. 1-109), como atesta a informação 427/99 (peça 2, p. 5), de 27/1/2000.

39. Não restou caracterizado que a consolidação das três últimas parcelas em um único repasse, a despeito de infringir as disposições contratuais, foi determinante para a ocorrência do débito apurado pela CTCE, uma vez que o mesmo diz respeito à impugnação de despesas, a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos pagos pela Sert/SP ao Senai em contraprestação aos serviços realizados. Além disso, os documentos exigidos para liberação da parcela consolidada (faturas, Relatório de Metas Atingidas e Diários de Classe) não possibilitariam atestar a regularidade dos gastos havidos pelo Senai/SP, vale dizer, as aprovações constituir-se-iam em um ato meramente formal. Por fim, como será visto nos itens 85-89, há fortes indícios de que os cursos tenham se realizado, não se podendo falar em débito.

40. Independentemente da antecipação na liberação dos recursos, era dever do Senai/SP e do seu corpo dirigente aplicar os recursos públicos recebidos na forma prevista no contrato, cabendo-lhes o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a sua correta aplicação, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Portanto, a eventual liberação antecipada dos recursos por parte da Sert/SP não diminuiria nem afastaria a responsabilidade do Senai/SP e dos seus dirigentes no tocante ao dever de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos.

41. No que concerne à contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação, entendo que não restou configurada a ocorrência. Para a CTCE, a impropriedade caracterizou-se pelo não cumprimento das exigências

fôrmais previstas no art. 26, incisos II e III da Lei de Licitações, visto que a inquestionável reputação ético-profissional da contratada não fora expressamente comprovada, nem expressamente declarada por autoridade competente (peça 2, p. 81-85, itens 18-22).

42. Este TCU entende que as contratações fundamentadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, são regulares quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional (Acórdão 290/2007-TCU-Plenário).

43. Nos termos do Estatuto Social (peça 2, p. 261-262), O Senai tem por objetivos:

- a) realizar, em escolas instaladas e mantidas pela instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem industrial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos de dispositivo constitucional e da legislação ordinária;
- b) assistir aos empregadores na elaboração e execução de programas gerais de treinamento do pessoal dos diversos níveis de qualificação, e na realização de aprendizagem metódica ministrada no próprio emprego;
- c) proporcionar, aos trabalhadores maiores de 18 anos, a oportunidade de completar, em cursos de curta duração, a formação profissional parcialmente adquirida no local de trabalho;
- d) conceder bolsas de estudo e aperfeiçoamento a pessoal de direção, a empregados de excepcional valor das empresas contribuintes, a professores, instrutores, administradores e servidores do próprio SENAI;
- e) cooperar no desenvolvimento de pesquisas tecnológicas de interesse para a indústria e atividades assemelhadas.

44. Verifica-se, então, que o Senai/SP se configura como um sistema que desenvolve programas de formação profissional, buscando atender às carências da mão de obra industrial brasileira, atendendo, portanto, aos critérios apontados no mencionado Acórdão 290/2007, visto haver nexos de causalidade entre o objeto contratual e a natureza da instituição contratada.

45. De outro lado, a Procuradoria Geral do Estado (peça 1, p. 263), ao apreciar o contrato em comento, assim se pronunciou:

A justificativa do preço, exigência do artigo 26, § único, inciso III encontra-se cumprida conforme manifestação inserta no Parecer Técnico, ressaltando-se a circunstância de serem os valores médios do custo/treinando de acordo com os parâmetros do Anuário Estatístico 95/98 do PLANFOR. Note-se que a inquestionável reputação ético-profissional da contratada, exigência expressa do art. 24 Inciso XIII da citada Lei Federal, não foi expressamente comprovada nem sequer expressamente declarada por autoridade competente. Todavia considera-se como notória e implícita e tacitamente reconhecida, tanto pelo teor do Parecer Técnico, quanto pela manifestação do Sr. Responsável pela Área de Qualificação Profissional (razão da escolha do executante) e finalmente pela aprovação formal da Proposta da Entidade por parte do Sr. Coordenador Estadual do SINE/SP. (Grifei)

46. Ante o exposto, afastadas as impropriedades e considerando que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino está mais relacionada a ocorrências que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 15, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

#### Alegações de defesa do Senai (peça 49) e do Sr. Fábio Luiz Marinho Aidar (peça 47)

47. O Senai/SP e o Sr. Fábio Luiz Marinho Aidar foram citados solidariamente com os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Luiz Carlos de Souza Vieira, por meio, respectivamente, dos Ofícios Secex/SP 70 (peça 32), 71 (peça 28) e 72, ambos datados de 12/1/2015. Ciente do ofício, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 38), o Senai/SP, regularmente representado (peças 2, p.

238; 33; e 40), requereu dilação do prazo inicialmente fixado (peça 41), que foi deferido. Posterior e tempestivamente, apresentou suas alegações de defesa (peça 49). Também ciente, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 38), o Sr. Fábio Luiz Marinho Aidar apresentou suas alegações de defesa (peça 47), que, na essência, limitam-se a acompanhar as razões prestadas pelo Senai/SP, motivo pelo qual serão analisadas em conjunto, tomando-se por base a defesa apresentada pela entidade (peça 49).

48 Os responsáveis foram citados em decorrência não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da efetiva aplicação dos recursos previstos no contrato Sert/Sine 38/99 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo – nas ações de qualificação profissional contratadas, em desacordo com a cláusula segunda do citado contrato, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no Relatório de Análise da Tomada de Contas Especial, datado de 26/6/2008, sumariados a seguir:

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986.

b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo remanescente não restituído de R\$ 27.849,91; 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais; 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que: "(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99, que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPAs), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99".

c) impugnação de despesas relativas ao pagamento de recolhimentos previdenciários relacionados aos autônomos acima citados, em observância ao princípio geral do direito que diz que a sorte do acessório acompanha a do principal.

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00.

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração.

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4.776,00.

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do "Programa de Qualificação e Requalificação Profissional"

### Síntese e análise dos argumentos apresentados

49. Inicialmente, a defesa informa que os recursos repassados foram plenamente aplicados no objeto do contrato, inexistindo possibilidade de prática de irregularidade, uma vez que o objeto foi plenamente executado, na forma pactuada no instrumento celebrado (peça 1, p. 271-283), trazendo resultados efetivos para a sociedade, visto que 97% dos participantes dos cursos foram absorvidos pelo mercado de trabalho. Tecidas estas considerações inaugurais, passa a apresentar justificativas em relação a cada um dos itens da citação, que serão sumariados e examinados nos parágrafos seguintes.

a) descumprimento do dever de prestar contas, contabilizar e arquivar os documentos comprobatórios das receitas e das despesas, nos termos previstos nos arts. 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 96.872/1986

50. **Argumento:** Alega ter cumprido o estabelecido na cláusula segunda do contrato nº 38/99 (peça 1, p. 273). Assim, quando da prestação de contas, teria apresentado à Sert/SP os documentos exigidos, a saber: a) diários de classe; b) relatório das metas atingidas; e c) banco de dados do Sistema REQUALI devidamente preenchidos.

50.1. Sustenta que os documentos foram apresentados e aprovados pela Sert/SP, a quem competia a fiscalização do contrato, resultando na liberação dos pagamentos, na forma estabelecida na cláusula quinta do ajuste (peça 1, p. 275-277), o que demonstraria o cumprimento integral do ajuste.

50.2. Aduz que inexistia disposição contratual ou administrativa que impusesse ao Senai/SP a obrigação de apresentar outros documentos, além daqueles previstos na avença em questão, razão pela qual entende ter o Senai/SP observado integralmente o disposto nos artigos 70 da Constituição Federal e 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986.

51. **Análise:** tratando-se de contrato, sua execução deve ser regida pelo instrumento celebrado e pela legislação específica, no caso a Lei 8.666/1993. O instrumento usado pela Sert/SP para a utilização dos recursos federais que lhe foram repassados foi um contrato, de modo que a contratada, o Senai/SP, não tinha obrigação legal nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual. A contratada somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, no caso, a realização de curso de qualificação e requalificação profissional para 330 treinandos (peça 1, p. 271), razão pela qual não cabe a União imputar à contratada um ônus que ela não assumiu.

51.1. Ressalte-se que o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP permitia ao conveniente celebrar contratos para executar o objeto da avença, sendo exigido apenas o cumprimento da Lei 8.666/1993 e das demais normas que disciplinam a matéria, conforme a sua cláusula sexta (peça 1, p. 38, item 6.4). Dessa forma, se não foram apresentados comprovantes de despesa com o nível de detalhamento estabelecido na Instrução Normativa-STN 1/1997, no que se refere aos dispêndios realizados no âmbito do contrato Sert/Sine 38/99, tal situação decorre da natureza do instrumento jurídico usado, que, por constituir um contrato, sujeito à disciplina da Lei 8.666/1993, não exige do contratado a apresentação de prestação de contas.

51.2. Como demonstrado pela defesa, a cláusula segunda do instrumento (peça 1, p. 273) discriminava os documentos a serem exibidos pela contratada ao término do ajuste, o que ocorreu, consoante se depreende das informações 120/99 (peça 1, p. 297) e 427/99 (peça 2, p. 5), nas quais o Sr. Bruno Batella Filho acusa o recebimento dos documentos exigidos no instrumento. Assim, infere-se que o Senai/SP entregou à contratante toda a documentação exigida no ajuste.

52. Desse modo, opino pelo acolhimento da justificativa apresentada.

b) execução financeira irregular, tendo a comissão assinalado que: 1) o valor dos gastos declarados pelo Senai/SP, R\$ 149.459,09, seria inferior ao montante transferido, R\$ 177.309,00, restando portanto um saldo

remanescente não restituído de R\$ 27.849,91; 2) não apresentação de comprovantes fiscais relativos às despesas de vale-transporte e materiais; 3) despesas para pagamentos de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que: "(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 38/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99, que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPAs), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99".

53. **Argumento:** esclarece que a diferença acima apurada, no valor de R\$ 27.849,91, teria sido aplicada na rubrica pessoal e encargos, conforme previsto no cronograma desembolso (peça 1, p. 237). Frisa que, neste grupo de despesas, previa-se tanto gastos com docentes dedicados à aplicação das matérias práticas e teóricas quanto com os gestores responsáveis pela execução do projeto proposto. Esses últimos profissionais, integrantes do quadro de pessoal do Senai/SP, quando desempenhavam atividades ligadas ao contrato, recebiam por hora trabalhada. Assim, conforme quadro elaborado (peça 49, p. 19-20), tais dispêndios resultaram numa despesa de R\$ 40.769,84, considerando o valor/hora salarial da época, ou seja, o ano base 1999.

54. **Análise:** a impropriedade foi tratada pela CTCE no item 45, p. 95, peça 2. Ali consignou-se que o valor total dos gastos declarados pelo Senai/SP à CTCE seria de R\$ 149.459,09, inferior, portanto, ao valor total dos recursos transferidos pela Sert/SP, por força do contrato Sert/Sine 38/99 (RS 177.309.00).

54.1. Embora as despesas alegadas não estejam acompanhadas por documentação comprobatória, não sendo apresentados recibos firmados pelos beneficiários destes pagamentos, é razoável supor que as mesmas tenham ocorrido, uma vez que um curso desta dimensão (3 meses de duração e envolvendo 330 alunos) exige pessoal administrativo de apoio. Ademais, como será visto nos itens 85-89, há fortes indícios de que os cursos tenham sido realizados, o que conduzirá ao afastamento do débito apurado na fase interna desta TCE.

55. Desse modo, opino pelo acolhimento da justificativa apresentada.

56. **Argumento:** no tocante às despesas com vale-transporte, o Senai/SP elaborou quadro-resumo (peça 49, p. 22) e apresentou os comprovantes fiscais correspondentes (peça 49, p. 24, 27, 30 e 33), bem como cópia das listas assinadas pelos alunos que receberam os passes (peça 49, p. 35-72). Salientou que, quando da apresentação à Sert/SP do projeto de execução dos serviços educacionais em comento, as despesas com transporte foram estimadas em R\$ 11.440,00, conforme se verifica no "Cronograma de Desembolso" (peça 1, p. 237). Todavia, os gastos realizados superaram o inicialmente previsto, de sorte que se despendeu, nesta rubrica, o montante de R\$ 12.197,50.

57. **Análise:** a impropriedade fora apontada no item 46 do relatório da CTCE (peça, 2, p. 97), **verbis:**

O Anexo 3 continha 04 (quatro) listas, em cópia simples, de entrega de lanches e vale transporte aos treinandos, das quais apenas uma continha data (a 2ª, com data de 8/11). A essas listas estava anexada, com um clipe, uma fita de calculadora, indicando, presume-se, quantidade total de vales-transportes entregues. Em seguida, havia um total (14.756 unidades) e a multiplicação por 0,85 (o quê tudo indica deva ser o custo unitário de cada passe à época). Assim, o resultado encontrado (R\$ 12.542,60), não pôde ser aproveitado, por estar totalmente contrário às formalidades legais previstas na Instrução Normativa STN nº 01/97 (arts. 28/35), que exigem a apresentação do comprovante fiscal (nota fiscal ou recibo) relativo à realização da despesa que se pretenda comprovar.

57.1. Em atendimento à citação, o Senai/SP apresentou as notas fiscais comprobatórias das

despesas incorridas (peça 49, p. 24, 27, 30 e 33), no valor de R\$ 12.197,50, que resultaram na aquisição de 14.350 passes. Tais notas guardam correlação com o objeto do contrato e com o período de vigência acordado (23/9/1999 a 31/12/1999). Além disto, a defesa demonstrou, por meio das listas de entrega (peça 49, p. 22-72), a efetiva distribuição dos vales-transportes aos integrantes do curso. Malgrado estas listas não contenham data, como anotado pela CTCE, verifica-se que o cabeçalho das mesmas traz a seguinte informação: "Declaramos ter recebido do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - as quantidades de passes e lanches conforme discriminação abaixo, referentes ao Programa de Desenvolvimento Profissional patrocinado pela "SERT-FAT" (grifei), o que supre a falha apurada, visto que identificado o programa a que se referem.

58. Assim, mister acolher as alegações apresentadas.

59. **Argumento:** no que concerne às despesas com a aquisição de apostilas e de ferramentas, a impropriedade foi apontada no relatório da CTCE, nos seguintes termos (peça 2, p. 97, item 47):

47. O Anexo 5 continha 13 (treze) cópias autenticadas do Razão Geral do SENAI relativo ao Exercício de 1999, tendo alguns de seus itens marcados com grifa-texto, acompanhados de fita de calculadora, a fim de indicar o eventual valor dos gastos havidos com a requisição de materiais no almoxarifado (R\$ 22.053,65). Mais uma vez, os documentos juntados não se prestam a comprovar tais despesas, porquanto não atendem as formalidades legais previstas na Instrução Normativa STN nº 1/97 (arts. 28/35).

59.1 **Análise:** em atendimento à citação, a defesa elaborou quadro-resumo (peça 49, p. 74), demonstrando um gasto total de R\$ 15.227,35 neste grupo. Tais dispêndios, à semelhança dos vales-transportes, fizeram-se acompanhar de documentos fiscais comprobatórios (peça 49, p. 78, 80, 82, 84, 86, 89, 91 e 95), restando, portanto, comprovados. De destacar que, dentre estas notas, as constantes das páginas 78, 80, 82, 84 e 86, num valor total de R\$ 10.440,97, foram emitidas em data anterior à vigência do contrato. Observo que a da página 84, embora não datada, traz em seu verso (peça 49, p. 85) o momento da entrega dos materiais, 23/8/1999, caracterizando, como as demais, pagamento anterior à vigência do ajuste.

59.2 Como destacado no item 51, supra, a contratada, em razão do instrumento jurídico entabulado, somente possuía o dever de entregar a prestação pactuada, não lhe sendo exigida a obrigação de guardar, após o encerramento do contrato, provas da regular realização da despesa. Não há qualquer ilicitude, no âmbito do Direito Administrativo, na conduta de prestar os serviços ou entregar o bem, gerar os documentos pertinentes, entregá-los a Administração quando exigido, receber o pagamento e não guardar qualquer prova da transação. Basta atender às exigências contratuais, conforme apresentadas pela Administração na vigência do contrato. Mesmo assim, o Senai/SP reuniu os documentos comprobatórios das despesas, demonstrando boa-fé e desejo de contribuir para a elucidação dos fatos.

59.3. Malgrado as notas tenham sido emitidas em data anterior ao ajuste, as despesas, relacionadas à aquisição de apostilas, conformam-se com o cronograma de trabalho avençado (peça 1, p. 237) e dizem respeito ao objeto contratual. Ademais disto, não houve dano ao erário e os serviços contratados foram executados. Nestas situações, em que pese a falha ocorrida, este TCU já relevou a ocorrência, como se verifica da seguinte decisão (Acórdão 8653/2013-TCU-1ª Câmara):

13. Quanto à ocorrência de antecipação de pagamentos, em que pese a existência de tal prática irregular, no caso concreto, entendo que a aplicação de sanção aos gestores seria desproporcional ao ato praticado, que não ocasionou prejuízos ao erário, em especial ante a execução de serviços correspondentes às parcelas pagas, comprovadas nas medições subsequentes, motivo pelo qual acolho as razões de justificativa (...).

60. Dessa forma, opino pelo acolhimento da justificativa apresentada.

c) despesas para pagamento de autônomos em data anterior à celebração do contrato ou relacionadas a

atividades estranhas ao objeto do convênio, levando a comissão a concluir que: "(...) os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pelo SERT/SP para a execução do Contrato 038/99. Assim as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro/99, que já estavam disponíveis nos autos do Processo SERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia de Previdência Social (15% sobre o valor dos RPAs), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 38/99.

61. **Argumento:** afirma que, à época da prestação de contas, o Senai/SP, por descuido, encaminhou documentos equivocados, incluindo alguns que não guardavam conformidade com a execução do contrato que ora se discute. Confirma que o Senai/SP utilizou-se de docentes que já lhe prestavam serviços anteriormente à execução do contrato nº 38/99, além de outros contratados para este fim específico. Sustenta que essa medida afigurou-se conveniente, em razão do conhecimento técnico desses docentes, permitindo oferecer uma formação profissional qualificada aos candidatos, o que acabou culminando na contratação de boa parte dos treinandos pela empresa Mahle Metal Leve S/A, além de capacitá-los para a ocupação de outros postos de trabalho em Mogi Guaçu e região.

61.1. No concernente à contratação, pela Mahle Metal Leve S/A, dos alunos que frequentaram o curso ministrado pelo Senai/SP, junta declaração daquela empresa atestando a absorção em seu quadro de empregados de 83% daquele corpo discente, anexando, inclusive, a relação nominal dos alunos e a sua situação junto à empresa no mês de fevereiro do presente exercício (peça 49, p. 102-107).

62. **Análise:** a impropriedade foi apontada nos itens 48-52 do relatório da CTCE (peça, 2, p. 97-99), **verbis**:

49. Comparando o nome dos beneficiários constante dos RPA's e notas fiscais com os Diários de Classe, a CTCE constatou que apenas 07 (sete) deles estavam afetos às ações de qualificação (José Rafael Ronchi Jr., Sérgio Bechara, Edvar de Campos, Reginaldo José Igaz, Carlos Alessandro Rodrigues, Maria Solange Stringueti e Sefaul Com. e Servs. Ltda.), sendo os demais (a grande maioria) totalmente estranhos ao processo sob análise. Os pagamentos aos 07 (sete) instrutores citados montavam em R\$ 27.543,00, equivalentes a apenas 31,5% do valor total pago a autônomos, e, mesmo assim, parte deles se referiam a períodos anteriores ao Contrato nº 38/99 ou a atividades estranhas ao objeto contratado (Docência de treinamento de TWI; Treinamento de eletricidade — educação continuada; palestra técnica de direção defensiva; transporte rodov. de produtos perigosos; mecânica de automóveis e ajustador mecânico; sistema de transmissão de automóveis; treinamento de autocad).

50. Na documentação referente ao mês de Setembro/99 foram encontrados inúmeros RPA's e Notas fiscais emitidos nos dias 23 ou 24/09/99, consignando o faturamento de horas/aula anteriores à assinatura do próprio Contrato nº 038/99.

51. Quanto análise da pertinência da natureza dos serviços pagos em relação ao que fora previsto e aprovado no Plano de Curso (fls. 64/71), as irregularidades também se repetira com relação aos demais beneficiários, além dos 07 citados no tópico 47, tendo sido encontrados pagamentos totalmente estranhos, tais como: a) Aulas do Telecurso 2000, b) Treinamento de Operador de empilhadeira; c) Treinamento de eletricista de manutenção; d) Treinamento de controle dimensional; e) Educação continuada Desenho Técnico I; f) aulas de Inglês; g) aulas de Manutenção de fogões, aspiradores de pó e enceradeiras; h) aulas de soldagem elétrica básica; i) aulas de matemática aplicada no curso TGPI.

52. As divergências havidas, tão expressivas e flagrantes (datas, beneficiários, objeto etc), levaram a CTCE a concluir que os responsáveis técnicos do SENAI fizeram uso dos comprovantes de gastos normais e gerais da unidade para justificar a utilização dos recursos do FAT repassados pela SERT/SP para a execução do Contrato nº 038/99. Assim, as relações de Serviços Prestados por Terceiros, relativas aos períodos de apuração de Setembro, Outubro,

Novembro e Dezembro/99 (fls. 109/119 — vol. I), que já estavam disponíveis nos autos do Processo S ERT/SINE nº 0736/99 e que serviram de base para cálculo e recolhimento mensal da Guia da Previdência Social (15% sobre o valor dos RPA's), se referiam ao total geral da unidade, e não apenas aos eventuais gastos com as ações de qualificação objeto do Contrato nº 99.

62.1. Alegando erro no encaminhamento dos documentos à CTCE, o Senai apresentou novos elementos (peça 49, p. 110-136), que atestam o pagamento aos instrutores e o recolhimento da contribuição previdenciária. O exame destes novos documentos em confronto com os diários de classe (peças 11, p. 38-120; 12-14; 15, p. 1-109) revela que os instrutores, identificados pela CTCE como afetos ao contrato, a saber: José Rafael Ronchi Jr., Sérgio Bechara, Edvar de Campos, Reginaldo José Igaz, Carlos Alessandro Rodrigues e Maria Solange Stringuetti, perceberam, no período de setembro a dezembro/1999, uma remuneração de R\$ 24.600,00, conforme quadro abaixo:

<b>Instrutor</b>	<b>Período</b>	<b>Remuneração (R\$)</b>	<b>Peça 49</b>
Sergio Bechara	9/1999	2.240,00	p. 110
Edvar de Campos	9/1999	882,00	p. 111
Reginaldo José Igaz	9/1999	1.780,00	p. 111
Maria Solange Stringuetti	9/1999	1.120,00	p. 112
Carlos Alessandro Rodrigues	9/1999	380,00	p. 113
Sergio Bechara	10/1999	1.960,00	p. 117
Edvar de Campos	10/1999	800,00	p. 118
Reginaldo José Igaz	10/1999	1.760,00	p. 118
Maria Solange Stringuetti	10/1999	956,00	p. 119
Carlos Alessandro Rodrigues	10/1999	140,00	p. 120
José Rafael Ronchi Junior	11/1999	890,00	p. 124
Sergio Bechara	11/1999	2.020,00	p. 124
Reginaldo José Igaz	11/1999	1.320,00	p. 125
Edvar de Campos	11/1999	800,00	p. 125
Maria Solange Stringuetti	11/1999	976,00	p. 127
Carlos Alessandro Rodrigues	11/1999	110,00	p. 127
Jose Rafael Ronchi Junior	12/1999	1.480,00	p. 131
Sergio Bechara	12/1999	1.910,00	p. 131
Maria Solange Stringuetti	12/1999	1.056,00	p. 134
Edvar de Campos	12/1999	1.120,00	p. 132
Reginaldo José Igaz	12/1999	900,00	p. 133
<b>Total</b>		<b>24.600,00</b>	

62.2. Nos termos da Lei Complementar 84/1996, vigente à época, a contribuição previdenciária a cargo das pessoas jurídicas era de 15% do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestassem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas. Ora, considerando a remuneração paga a estes autônomos (R\$ 24.600,00), infere-se que o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, seria de R\$ 3.690,00, o que se efetivou, como atestam as guias de recolhimento constantes da peça 49, p. 115, 122, 129 e 136.

62.3. Portanto, o Senai conseguiu comprovar, com documentação idônea, o dispêndio de R\$ 28.290,00 no grupo pessoal e encargos.

63. Assim, opino pelo acolhimento da justificativa apresentada.

d) impugnação de despesas referentes à aquisição de lanches, no valor de R\$ 13.728,00

64. **Argumento:** apresenta os comprovantes fiscais (peça 49, p. 140, 144, 147, 151 e 154) referentes às despesas com aquisição de lanches para os alunos que participaram do curso, que se encontram discriminados no "Quadro de Apuração de Despesas com Aquisição de Lanches" (peça 49, p. 138). Em complemento, encaminha cópia das listas assinadas pelos alunos que receberam os lanches (peça 49, p. 156-193).

64.1. Aduz que o Senai/SP havia estimado despesas a título de alimentação, conforme cronograma de desembolso (peça 1, p. 237), no montante de R\$ 6.103,68. Contudo, conforme se pode observar do quadro acima mencionado (peça 49, 138), realizou-se uma despesa de R\$ 13.728,00, ou seja, em montante superior ao inicialmente previsto.

65. **Análise:** a impropriedade foi apontada nos itens 55-58 do relatório da CTCE (peça 2, p. 101). Ali consignou-se que a quantidade de lanches adquiridos (17.160) seria superior à recebida pelos treinandos (16.114). Outrossim, registrou-se que as compras ocorreram somente a partir de 22/10/1999, enquanto que as listas de presença e os diários de classe indicavam que as ações de qualificação iniciaram-se no dia 23/9/1999.

66. Em que pese as ressalvas apostas pela CTCE, entendo que as despesas podem ser aceitas. Primeiro, porque comprovadas com documentação hábil; segundo, porque guardam conformidade com o cronograma de desembolso (peça 1, p. 237) e com o período de vigência (23/9/1999 a 31/12/1999) do ajuste; e terceiro, porque as notas fiscais apresentadas registram, em seu corpo, que os lanches eram destinados ao projeto FAT/Sert.

67. Pelo exposto, opino pelo acatamento das alegações.

e) impugnação de despesas com aquisição de materiais e prestação de serviços, no valor de R\$ 13.680,82, por não serem compatíveis com o objeto do contrato e/ou anteriores a sua celebração

68. **Argumento:** esclarece que, à exceção da nota fiscal nº 13.165, de 19/11/1999, no valor de R\$ 1.481,68, emitida pela empresa Mega Tools Comércio e Assistência Técnica de Ferramentas Ltda., os demais comprovantes de despesas foram equivocadamente enviados à CTCE.

68.1. Retificando aquelas informações, discrimina as despesas incorridas no "Quadro de Apuração de despesas com Aquisição de Materiais" (peça 49, p. 74) e apresenta os documentos fiscais correspondentes (peça 49, p. 78, 80, 82, 84, 86, 89, 91 e 95).

68.2. Outrossim, esclarece que, embora prevista no "Cronograma de Desembolso" (peça 1, p. 237), o Senai/SP deixou de apresentar à Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego despesa realizada e consideravelmente significativa. Tal despesa dizia respeito à utilização de máquinas operatrizes necessárias para a execução das aulas de práticas profissionais (identificada no "Cronograma de Desembolso, Anexo IV do Contrato, como "Manutenção" e "Outros"). Afirma que, visando ao desenvolvimento das habilidades práticas dos alunos, o Senai/SP teria colocado à disposição das

turmas um conjunto de máquinas (torno mecânico - CNC/comando numérico computadorizado) pertencente à Escola Senai de Mogi Guaçu, por meio do qual os treinandos aprenderam a programá-lo para que fosse possível usinar uma peça com alto grau de complexidade.

68.3. A estimativa de custo desse tipo de equipamento (hora/máquina), segundo o Senai/SP, seria, na época, de aproximadamente R\$ 21,76 para cada grupo de 4 alunos. Assim, considerando que os 330 alunos foram divididos em grupos de 4 componentes, totalizando 83 grupos, que tiveram cerca de 38 horas de acesso para operação do Torno CNC, o gasto total seria R\$ 68.631,04 (83 grupos x 38 horas/máquina x R\$ 21,76/hora), superando o montante previsto no cronograma de desembolso (R\$ 45.359,42).

69. **Análise:** apontou-se a impropriedade nos itens 59-60 do relatório da CTCE (peça 2, p. 101). Para a comissão, as notas fiscais então apresentadas pelo Senai/SP não identificavam o número e nome do contrato, referindo-se a materiais/serviços estranhos ao objeto ajustado e/ou datadas em período anterior ao de sua celebração. De sua parte, como visto (item 68), o Senai/SP alegou equívoco na remessa da documentação, esclarecendo que, além das despesas com materiais, reportadas no item 59 desta instrução, dever-se-ia considerar os gastos relativos à utilização de máquinas operatrizes, imprescindíveis à execução das aulas de práticas profissionais e identificadas no cronograma de desembolso (peça 1, p. 237) como "Manutenção" e "Outros".

69.1 Compulsando os autos, verifica-se, da proposta apresentada pelo Senai/SP à Sert/SP (peça 1, p. 225), que o curso contratado ("Operador de máquinas multifuncional") tinha por objetivo "propiciar aos treinandos capacidade de atuar nos processos de fundição, laminação, trefilação, forjamento, estampagem, bem como elaborar programas básicos para máquinas de comando numérico, aplicando conceitos de qualidade total". Por certo que o curso em tela exigia a utilização das referidas máquinas. Em consulta ao sítio <http://pt.scribd.com/doc/79721599/Tabela-de-Custos-Hora-Maquina#scribd>, verifiquei que o torno CNC, a preços de janeiro de 2012, tem um custo estimado de R\$ 121,20/hora. Utilizando o sistema de débito deste TCU, constata-se que o valor informado pelo Senai/SP, corrigido monetariamente até jan/2012, perfaz a quantia de R\$ 48,36 (peça 50). Assim, pode-se concluir que o valor estimado pelo Senai/SP aparenta compatibilidade com os preços de mercado à época.

70. Desse modo, opino pelo acolhimento das alegações apresentadas.

f) a análise dos Diários de Classe e das Listas de Presença revelou a ocorrência de aulas ministradas por um mesmo instrutor (Sérgio Bechara), para turmas diversas, num mesmo dia e horário. A conduta da executora, de promover a eventual junção das salas, proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando o Plano de Trabalho. Apurou-se um dano ao erário ocorrido no valor de R\$ 4.776,00.

71. **Argumento:** assevera que o docente Sérgio Bechara equivocou-se ao registrar, na capa do diário de classe da turma HG - 006, o horário das 18 às 22h quando o correto seria das 13 às 17h (peça 13, p. 89). Desta forma, não teria ocorrido a fusão de turmas, não configurando, portanto, indevida economia e consequente dano ao erário. Como prova, apresenta declaração firmada pelo Sr. Caetano José de Santis Junior, Diretor da Escola Senai de Mogi Guaçu à época da execução do contrato (peça 49, p. 201).

72. **Análise:** a ocorrência encontra-se descrita nos itens 61-64 do relatório da CTCE (peça 2, p. 103). Segundo a comissão, a conduta da executora "proporcionou-lhe uma economia indevida de recursos e comprometeu totalmente a qualidade das ações de qualificação profissional, desrespeitando frontalmente o Plano de Trabalho aprovado (...)". Estimou-se, para essa ocorrência, um prejuízo de R\$ 4.776,00.

72.1. A declaração do Sr. Caetano, além de atestar que houve erro de preenchimento do diário de classe, revela que as salas de aula da unidade do Senai em Mogi Guaçu/SP não comportavam turmas de 60 alunos, o que impediria tal procedimento.

73. Dessa maneira, opino pela procedência do argumento.

g) atendimento a trabalhadores já empregados, desvirtuando os objetivos específicos do "Programa de Qualificação e Requalificação Profissional".

74. **Argumento:** afirma que as atividades de triagem, registro no Sistema Sine e encaminhamento dos alunos ao Senai/SP eram de responsabilidade exclusiva do Posto de Atendimento do Trabalhador (PAT), órgão ligado à Sert local. Assim, o Senai/SP apenas acolhia os alunos encaminhados pelo PAT, partindo do pressuposto de que os mesmos atendiam aos pré-requisitos previstos no Projeto de Qualificação e Requalificação Profissional, não tendo, portanto, a atribuição de conferir a origem dos candidatos.

75. **Análise:** os documentos constantes dos autos, justificativa do projeto (peça 1, p. 215-229), contrato (peça 1, p. 271-283), entre outros, não permitem verificar a procedência do argumento, visto inexistir qualquer cláusula, nestas peças, que defina a quem competia a indicação dos alunos. Em que pese tal omissão, constam, nos autos, informações no sentido de que o PAT, de fato, realizava as inscrições, a triagem dos candidatos e, posteriormente, encaminhava-os ao Senai/SP, como se depreende do seguinte excerto de matéria publicada na Gazeta Guaçuana (peça 11, p. 18):

Começam segunda-feira as inscrições para o curso promovido em parceria entre Senai, Mahle/Metal Leve, Prefeitura e Sindicato dos Metalúrgicos. Das 350 vagas que serão abertas, cerca de 270 pessoas serão selecionadas, a partir de janeiro, para trabalhar nas novas instalações da Mahle. Os alunos serão escolhidos a partir de análise de currículo. Os interessados deverão encaminhar pessoalmente os currículos ao PAT (programa de Atendimento ao Trabalhador), à rua Siqueira Campos, 276, no Centro, até quarta-feira.

Baseado na análise dos currículos, o PAT fará uma triagem dos inscritos. O curso foi criado visando exclusivamente a ampliação da Mahle/Metal Leve e o consequente aumento no quadro de funcionários. Os interessados no curso deverão ter mais de 19 anos e pelo menos ter concluído a 8ª série do primeiro grau. (Grifei)

76. Desse modo, mister acatar a justificativa apresentada.

77. Ao final, reconhece a existência de alguns equívocos quando da entrega de documentos à Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, mas destaca que o Senai/SP executou, com qualidade, o projeto a que se propôs por meio do Contrato nº 38/99.

#### Alegações de defesa do Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira (peça 46)

78. O Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira foi citado solidariamente com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em São Paulo e com os Srs. Luís Antônio Paulino, Walter Barelli e Fábio Luiz Marinho Aidar, por meio do Ofício Secex/SP 72 (peça 30), de 12/1/2015, em virtude das ocorrências descritas no item 48 acima. Ciente do ofício, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 38), o responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa (peça 46).

79. **Argumento:** de início, o responsável reconheceu que, à época da prestação de contas, exercia a função de Diretor-Regional do Senai/SP. Contudo, esclareceu não ter participado da gestão do contrato aqui debatido, pois tomou posse no aludido cargo em 16/12/1999, ocasião em que o contrato já estaria encerrado, conforme se pode constatar dos seguintes documentos:

a) Ofício DR-45/2000, de 13/1/2000, encaminhando a prestação de contas (peça 46, p. 4); e

b) Portaria nº 20/1999, de 8/12/1999, nomeação como Diretor Regional (peça 46, p. 5).

79.1. Afirmou que os valores pagos ao Senai/SP foram plenamente aplicados no objeto do contrato, não havendo possibilidade de prática de irregularidade na aplicação desses recursos, visto

que ficou amplamente demonstrada a efetividade dos resultados da qualificação dos trabalhadores perante o contratante (Sert/SP), pois 97% dos alunos teriam sido absorvidos pelo mercado de trabalho.

80. **Análise:** o contrato em comento vigeu no período de 23/9/1999 a 31/12/1999, sendo que os cursos foram realizados entre 23/9 e 23/12/1999. Como o Sr. Luiz Carlos de Souza Vieira tomou posse no cargo de diretor do Senai/SP somente em 16/12/1999, é possível que não tenha, de fato, gerido os recursos do contrato, o que demandaria diligenciar-se o Senai/SP para colher informações a respeito.

81. Contudo, tal medida afigura-se desnecessária, como será visto nos itens seguintes, pois opinar-se-á pela regularidade com ressalva das presentes contas, tendo em vista os fortes indícios de que o objeto do contrato foi executado.

82. Portanto, opino pelo acolhimento da justificativa apresentada.

83. Do acima relatado, verifica-se que as defesas apresentaram argumentos específicos para as ocorrências descritas nos ofícios citatórios, conseguindo, em parte, elidir as irregularidades antes vislumbradas. O exame conjunto das peças que compõem a prestação de contas também socorre os responsáveis, senão vejamos.

84. Preliminarmente, cumpre registrar que o instrumento firmado entre o Senai e a Sert era um contrato e não um convênio, tendo por objeto "oferecer curso de qualificação e requalificação profissional para 330 treinandos" (peça 1, p. 271, não se sujeitando, portanto, às exigências previstas na Instrução Normativa - STN 1/1997. Logo, para comprovação da realização do objeto contratual, bastava ao Senai/SP apresentar à Sert os diários de classe correspondentes, relatório das metas atingidas e banco de dados do Sistema Requali devidamente preenchidos, conforme consignado na Cláusula Segunda, item 2.3, do instrumento firmado entre as partes (peça 1, p. 273):

2.2.A CONTRATADA compromete-se a realizar os serviços contratados em estrita colaboração com a CONTRATANTE, mantendo-a permanentemente informada do andamento dos trabalhos.

2.3.A CONTRATADA obriga-se a apresentar os seguintes produtos decorrentes da realização do objeto deste contrato:

2.3.1.diário de classe;

2.3.2.relatório das metas atingidas;

2.3.3.banco de dados do Sistema REQUALI devidamente preenchidos

85. Compulsando os autos, verifica-se que as peças acima indicadas foram entregues à Sert/SP na época aprazada. Posteriormente, por solicitação da CTCE, o Senai/SP apresentou novos elementos. Assim, do ponto de vista formal, forçoso concluir que o Senai/SP cumpriu com as obrigações acordadas.

86. Quanto à execução físico-financeira, o exame dos documentos apresentados, tendo em conta a orientação explanada no item 15, conduz às seguintes inferências: a) os diários de classe, as listas de frequência (peça 11, p. 38-120; peças 12-14; peça 15, p. 1-109) e as fichas das turmas (peça 2, p. 281-401; peça 3, p. 5-81), constituem indícios da participação de treinandos nos cursos contratados; b) os diários de classe, as Sefips e as GPSs (peça 49, p. 109-136), atestam a contratação de instrutores; c) as matérias publicadas na imprensa (peça 11, p. 9-22), a relação de encaminhados ao mercado (peça 2, p. 61-71) e a declaração da empresa Malhe (peça 49, p. 102) sinalizam a ocorrência dos cursos e o aproveitamento da mão de obra treinada; e d) é de conhecimento público que o Senai possui instalações próprias para abrigar cursos desta espécie. Logo, conclui-se, ante a presença dos três parâmetros indicados por este TCU: treinando, instrutores e instalações físicas, pela efetiva realização dos cursos.

87. Dando continuidade ao exame dos elementos que compõe o processo, observa-se que o cronograma de trabalho avançado (peça 1, p. 237) previa que os recursos seriam assim distribuídos:

Item	Valor (R\$)	Participação (%)
Pessoal e encargos	64.066,90	36,13
Material didático	50.339,00	28,39
Transporte	11.440,00	6,45
Alimentação	6.103,68	3,44
Manutenção	29.098,68	16,41
Outros	16.260,74	9,17
<b>Total</b>	<b>177.309,00</b>	<b>100,00</b>

88. Quanto à comprovação das despesas, como visto nos itens 49-70, o Senai/SP conseguiu demonstrar, por meio de documentação hábil, os seguintes gastos:

Item	Valor Previsto (R\$)	Valor comprovado
Pessoal e encargos	64.066,90	28.290,00
Material didático	50.339,00	15.227,35
Transporte	11.440,00	12.197,50
Alimentação	6.103,68	13.728,00
Manutenção	29.098,68	68.631,04
Outros	16.260,74	
<b>Total</b>	<b>177.309,00</b>	<b>138.037,89</b>

89. Assim, restaria uma diferença de R\$ 39.235,11, não comprovada documentalmente. Todavia, como reportado nos itens 53-54, o Senai/SP alega ter utilizado a quantia de R\$ 40.769,84 para remuneração de pessoal do seu próprio quadro, que estava afeto às atividades do contrato. Embora não comprovada documentalmente, estas despesas podem ser aceitas, como sugerido naquele item.

90. Pelo exposto, verifica-se que a prestação de contas do Senai/SP apresentou algumas impropriedades, tais como: envio de documentação equivocada, ausência de documentos e não comprovação, por meio de documentos contábeis, das despesas com pessoal do seu quadro de funcionários. No entanto, conseguiu-se demonstrar a realização do objeto acordado, bem como comprovar, com documentos hábeis, a aplicação dos recursos em boa parte das despesas programadas. Assim, opino que as presentes contas sejam consideradas regulares com ressalvas, nos termos abaixo indicados.



## CONCLUSÃO

91. Em face da análise promovida no item 12, propõe-se excluir o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

92. Em face da análise promovida nos itens 17-46, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, e, em consequência, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

93. Em face da análise promovida nos itens 50-90, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Senai/SP e pelos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar e Luiz Carlos de Souza Vieira, e, por conseguinte, julgar suas contas regulares com ressalva, dando-se quitação a esses responsáveis.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

94. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação; e

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (CNPJ 33.564.543/0021-54) e dos Srs. Fábio Luiz Marinho Aidar (CPF 003.564.688-87) e Luiz Carlos de Souza Vieira (CPF 742.501.087-91), dando-lhes quitação.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 31/3/2015.

*(Assinado eletronicamente)*

Sérgio R. A. Rocha

AUFC – Mat. 2716-2.